

OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO E SUA RELEVÂNCIA NO ÂMBITO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

¹ Tania Cristina Teixeira

² Jeniffer de Aguiar Rodrigues

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o surgimento da temática anticorrupção no Brasil, bem como apresentar sugestões práticas para a implementação de programas de integridade no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), criada num contexto de efervescência política e manifestações sociais, promoveu mudanças significativas na forma como a sociedade enxergava a corrupção, fazendo com que as empresas passassem a se preocupar com a implementação de um sistema de *compliance* que possibilitasse a adequação aos dispositivos da nova lei, que passou a tipificar condutas e a prever sanções para as pessoas jurídicas que praticassem ilícitos contra a Administração. Assim, houve o fortalecimento dos programas de integridade visando combater práticas corruptas no setor público e no privado. Focando-se no setor público, tem-se, ainda, a necessidade de que tais programas sejam implementados no âmbito dos conselhos profissionais, tendo em vista a sua relevância na manutenção da ética e da transparência no exercício das profissões regulamentadas, bem como diante da quase ausência de trabalhos tratando dessa temática específica. A metodologia adotada foi a bibliográfica e exploratória (análise de legislações e doutrina), com abordagem qualitativa (estudo dos aspectos subjetivos de fenômenos sociais e comportamento humano) e de natureza básica, com produção de novos conhecimentos e avanços na área estudada. Por fim, chegou-se à conclusão de que os próprios conselhos devem elaborar seus programas de integridade com base na legislação e nos manuais já existentes, direcionados ao setor público, fazendo-se as adequações necessárias em virtude de suas peculiaridades.

Palavras-Chave: Lei 12.846/2013. Corrupção. Integridade. Programas de conformidade. Conselhos de fiscalização profissional.

Submetido em: 03 /02/2021

Aprovado em: 22/05/2021

DOI: <https://doi.org/10.37497/sdgs.v9i2.30>

¹Doutora em Economia Aplicada pela Universidad de Valencia, (Espanha). Professora do Instituto de Ciências Econômicas e Gerenciais - ICEG na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, (Brasil). Presidente do Conselho Regional de Economia de Minas Gerais (Corecon/MG). E-mail: taniacri@hotmail.com
Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-3249-5787>

²Pós-graduada em Direito Público pelas faculdades Arnaldo e Legale, (Brasil). Assessora jurídica no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais. Certificação de Profissional de Compliance Público CPC-P pela Faculdade CEDIN. E-mail: jeniffer.aguiar.adv@gmail.com

INTEGRITY PROGRAMS IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION AND THEIR RELEVANCE TO THE PROFESSIONAL SUPERVISORY COUNCILS

ABSTRACT

This article aims to study the emergence of the anti-corruption theme in Brazil, as well as to present practical suggestions for the implementation of integrity programs within the scope of professional supervisory councils. The Anti-Corruption Law (Law 12,846/13), created in a context of political effervescence and social manifestations, promoted significant changes in the way society viewed corruption, causing companies to become concerned with the implementation of a compliance system that make it possible to adapt to the provisions of the new law, which started to typify conduct and provide for sanctions for legal entities that committed illegal acts against the Administration. Thus, integrity programs were strengthened to combat corrupt practices in the public and private sectors. Focusing on the public sector, there is also the need for such programs to be implemented within the scope of professional councils, in view of their relevance in maintaining ethics and transparency in the exercise of regulated professions, as well as in the face of almost absence of works dealing with this specific theme. The methodology adopted was bibliographical and exploratory (legislation and doctrine analysis), with a qualitative approach (study of the subjective aspects of social phenomena and human behavior) and of a basic nature, with production of new knowledge and advances in the studied area. Finally, it was concluded that the councils themselves should prepare their integrity programs based on existing legislation and manuals, aimed at the public sector, making the necessary adjustments due to their peculiarities.

Keywords: Law 12846/2013. Corruption. Integrity. Compliance programs. Professional supervisory councils.

INTRODUÇÃO

Diante do crescimento de escândalos envolvendo atos de corrupção (FRANCO DE LIMA e MACIEL-LIMA, 2021) em todo o mundo, diversos países começaram a se mobilizar criando legislações que procurassem mitigar tais práticas. Em cooperação internacional foi adotada uma série de convenções como a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996-OEA), a Convenção da OCDE sobre o combate ao suborno de oficiais públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais (1997) e a Convenção da ONU contra a corrupção (2003) (BORGES, 2014).



No Brasil, essa onda anticorrupção foi se instalando aos poucos, de maneira fragmentada em normativos das mais variadas temáticas, entre os quais cita-se a Lei de Improbidade (8.429/92), a Lei de Licitações (8.666/93 atualizada pela 14.133/21), a Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/98), a Lei de Licitações e Pregões (10.520/02), Lei Antitruste (12.529/11), a Lei de Acesso à Informação (12.527/11), entre outras. Todas essas leis, de alguma forma, trouxeram mecanismos de combate à corrupção e de responsabilização dos envolvidos nessa prática (BORGES, 2014).

Mas apenas no ano de 2013, em meio a um ambiente repleto de manifestações sociais em todo o país, foi editada a Lei 12.846, a chamada Lei Anticorrupção brasileira, fortemente influenciada pelas legislações americana e inglesa *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA, 1977)* e *UK Bribery Act (BA, 2010)*, a qual buscou, sobretudo, punir pessoas jurídicas e os gestores que praticarem atos ilícitos contra a Administração Pública (BORGES, 2014).

Conforme já mencionado, a Lei Anticorrupção ou LAC buscou, primeiramente, responsabilizar objetivamente as pessoas jurídicas que atentem contra a Administração, o que deu a entender que a sua aplicação se restringiria apenas aos entes com personalidade jurídica de direito privado. Entretanto, embora esse tenha sido o entendimento inicial, hoje considera-se que muitas de suas diretrizes podem e devem ser empregadas também em âmbito público, onde, inclusive, foram detectados diversos “ralos de corrupção” (COELHO e NEPOMUCENO, 2019).

Dessa forma, Luchione entende que relacionar o *compliance* anticorrupção apenas ao setor privado configura uma visão distorcida, tendo em vista que, por respeito ao art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve ser o principal exemplo de boa fé, legalidade e boa governança (ALMEIDA, SANTOS, MESQUITA, LIMA, 2020), devendo sim seguir os ditames da legislação anticorrupção (LUCHIONE e CARNEIRO, 2017).

Nessa linha, pode-se considerar a Lei das Estatais (13.303/2016) como uma das pioneiras na aplicação da legislação anticorrupção dentro dos entes públicos (SILVA, SANTOS, LIMA, OLIVEIRA, 2021), mesmo que da Administração Indireta. Por meio dela foi criada a obrigatoriedade das empresas públicas e das sociedades de economia mista elaborarem mecanismos internos de combate à corrupção, com práticas de gestão de riscos e controle interno, além da elaboração de código de conduta e integridade e outros procedimentos (COELHO, 2016).

No que tange à Administração Direta, embora ainda não exista a mesma obrigatoriedade, percebe-se que as legislações, cada vez mais, estão caminhando no sentido da ética, da transparência e



da integridade, o que pode ser demonstrado também pelas Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação, Lei de Conflito de Interesses, entre outras (OLIVEIRA, 2019).

Segundo pesquisa realizada por BARRETO e VIEIRA (2021), embora existissem, até janeiro de 2019, um número reduzido de programas de integridade pública (apenas doze), houve um considerável alinhamento das práticas de promoção de integridade desses programas com os referenciais nacionais e internacionais. Mesmo antes dos programas de integridade serem regulamentados, comissões de ética e ouvidorias já existiam, o que posteriormente veio a facilitar a assimilação desses novos programas que tinha como objetivo dar maior efetividade à promoção da integridade pública.

Nessa esteira, recentemente foi publicado, pelo Governo Federal, o Decreto nº 10.756/2021, que instituiu o Sistema de Integridade Pública do Executivo Federal - SIPEF. Esse sistema será gerido pela Controladoria Geral da União - CGU e terá como objetivo coordenar as atividades relativas à integridade pública federal, além de estabelecer padrões para as suas medidas e práticas.

Lado outro, é importante ressaltar também que um dos grandes pilares do combate à corrupção, sem dúvida nenhuma está fundamentado no conceito de integridade, expressão inicialmente presente no art. 7º da Lei 12.846/13 e que vem ganhando cada vez mais protagonismo.

No dicionário de língua portuguesa, integridade nada mais é que um substantivo feminino com origem no latim *integritate*, que significa a qualidade ou estado do que é íntegro ou completo. É sinônimo de honestidade, retidão, imparcialidade.

Retornando ao tema do combate à corrupção no setor público, têm-se os conselhos de fiscalização profissional como entidades que ainda não possuem uma normatização específica acerca da necessidade de adesão aos programas de integridade, embora cuidem, dentre outras funções, da aplicação de penalidades éticas aos seus inscritos, sendo plausível que prevejam as mesmas condutas éticas também no seu âmbito interno.

Assim, este artigo tratará da importância do *compliance* anticorrupção no combate às condutas ilícitas contra a Administração Pública, e principalmente da necessidade de implementação de programas de integridade como mecanismos de combate à corrupção no âmbito interno dos conselhos de fiscalização profissional, tendo em vista sua relevância social para manutenção da ética no exercício das profissões regulamentadas.



1. DO COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO E OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

A partir do advento da Lei nº 12.846/13, que abriu de vez um espaço para discussões acerca do tema anticorrupção, surgiu-se a crescente necessidade de que mecanismos mais eficazes de combate à corrupção fossem utilizados de forma mais reiterada e sistematizada na sociedade.

Nessa linha, passou-se a empregar o termo *compliance* com mais frequência, que em resumo nada mais é do que estar em conformidade com algo, neste caso, estar em consonância com os ditames da lei anticorrupção empresarial.

Dessa forma, o *compliance* se tornou “uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, como um valioso instrumento de transferência de responsabilidade, evitando ou amenizando a responsabilidade da pessoa jurídica quando do surgimento de alguma patologia corruptiva” (GABARDO E CASTELLA, 2015).

Por sua vez, foi no âmbito das regras de conformidade praticadas dentro das empresas que a figura da integridade, presente no art. 7º da LAC, começou a ganhar destaque e se tornar um dos elementos essenciais na busca de uma cultura empresarial mais ética e transparente.

Aplicando-se esse conceito ao setor público, a Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG) entende a integridade como o “conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos órgãos e entidades com o intuito de promover a cultura da ética, integridade, transparência, *accountability* e o fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão de riscos, da aplicação efetiva de códigos de conduta ética e da adoção de medidas de prevenção de atos ilícitos” (CGE-MG, 2018).

Os programas de integridade surgiram, então, nesse contexto de combate à corrupção. O Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou a lei anticorrupção brasileira apresenta a forma de aplicação desses programas, senão vejamos: “o programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.”

De acordo com a Controladoria Geral da União, a estrutura da regras e instrumentos de um programa de integridade deve conter: o estabelecimento de padrões de ética e conduta; regulamentação



de regras, políticas e procedimentos para mitigar os riscos; rotina de comunicação e treinamento sobre os procedimentos adotados; existência de canais de denúncias; previsão de adoção de medidas disciplinares no caso de desvios; e adoção das medidas de remediação, como a investigação das ocorrências, reporte às autoridades competentes e melhorias de procedimentos (ZENKNER e CASTRO, 2020).

Voltando-se especificamente para a esfera da Administração Pública Federal, direta, fundacional e autárquica, estando incluídos os conselhos de fiscalização profissional, considerados autarquias especiais, tem-se que o Decreto 9.203/17 veio para impor a esses órgãos o dever de implementar programas de integridade com o intuito de prevenir, detectar, punir e remediar atos de corrupção (ZENKNER e CASTRO, 2020), pois em seu art. 19 assim dispõe:

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e apoio da alta administração;
- II - existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;
- III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e
- IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

Nesse sentido, inclusive, a Portaria nº 57 de 2019, da Controladoria Geral da União, chegou a fixar como prazo para aprovação dos planos de integridade das referidas entidades a data de 29 de março de 2019, sem, contudo, determinar sanções aplicáveis em caso de descumprimento, o que pode ter contribuído para que a maioria desses entes públicos ainda não tenham aderido às suas orientações.

Diante do exposto, entende-se que o programa de integridade tem sido um dos principais instrumentos utilizados pelas legislações na luta contra a corrupção dentro das pessoas jurídicas, seja de direito público, seja de direito privado. Eles possibilitam que esses entes se organizem de forma a coibir que seus agentes pratiquem atos ilícitos dessa natureza, prejudicando toda a sociedade, motivo pelo qual se faz imprescindível a sua adoção em toda a Administração Pública.

2. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.



Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias especiais destinadas ao controle e à fiscalização das atividades profissionais de diversas categorias, sendo administrados por profissionais escolhidos, mediante eleição, pela própria categoria (REOLON, 2018).

Possuem grande relevância social, uma vez que visam coibir o exercício irregular das profissões, seja pela má atuação de alguns profissionais, seja pela atuação de profissionais não habilitados para tal, situações essas que acabam por prejudicar toda a coletividade (REOLON, 2018).

Nesse sentido, dentre outras finalidades, os conselhos buscam orientar os profissionais sobre o exercício do seu ofício; zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação; regular e fiscalizar os limites de atuação profissional; registrar, cadastrar e manter dados sobre os profissionais; e normatizar as diretrizes de cada profissão (BREDA, 2020).

Como é possível perceber, os conselhos fiscalizatórios desempenham papel importantíssimo na implantação de uma cultura de integridade na sociedade, uma vez que servem de espelho de conduta para os profissionais das mais variadas áreas de atuação. O que não pode ser diferente, tendo em vista que entes que fiscalizam a conduta ética dos seus inscritos devem ser os primeiros a demonstrar compromisso com a integridade em suas ações.

Todavia, mesmo ocupando uma posição que pode ser estratégica no combate à corrupção dentro da sociedade, pouco se tem falado sobre programas de integridade dentro dessas instituições. Pouquíssimos são os conselhos que aderiram ao *compliance* anticorrupção e elaboraram planos de integridade próprios.

Inclusive são também poucos os autores que tratam dessa temática de forma específica para os conselhos de fiscalização profissional, embora existam muitos que tratem do assunto de forma mais geral, no âmbito da Administração Pública como um todo.

Por esse motivo, se faz imprescindível o estudo acerca da aplicação da integridade no ambiente dos conselhos, considerando também serem entes públicos tão peculiares que, por várias vezes, tiveram sua natureza jurídica contestada, o que até hoje é objeto de discussões polêmicas.

3. DA IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Entre as principais características que diferenciam os conselhos dos demais entes públicos cita-se a sua atuação no que tange ao poder de polícia, seu regime de contratação de pessoal, a origem dos



seus recursos, sua organização e estrutura interna, sua função social, incidência do controle externo, entre outras (REOLON, 2018).

Assim, antes de mais nada, é importante ressaltar que o ideal seria a criação de uma regulamentação legal específica a ser aplicada aos conselhos no que tange aos programas de integridade, a exemplo do que foi feito em relação a outras pessoas jurídicas de direito público, como as empresas estatais.

Nesse sentido, é possível afirmar que até existam vários dispositivos legais que induzem à necessidade da aplicação de programas de integridade nos órgãos públicos, tanto da administração direta, quanto da administração indireta, como autarquias federais. Todavia, nenhum deles se volta especificamente às peculiaridades dos conselhos.

Inclusive, FONSECA e ROSSA (2018) defendem a relevância do tema por entender que são os profissionais atuantes no país e inscritos nos conselhos, os responsáveis por conduzir os mecanismos de integridade existentes. Sendo, portanto, totalmente necessária a implantação de um sistema de integridade dentro desses órgãos.

Em seguida, apontam também como deveria ser estruturado o programa de integridade desses entes: “o programa ou sistema de integridade tem por escopo prevenir, detectar e corrigir malfeitos e quebras ou desvios do código de conduta, leis e regras internas, o que complementa e amplia o processo disciplinar que continua a existir por força da legislação que rege cada conselho profissional.”

Algumas demonstrações práticas acerca da utilidade dos programas de integridade nessas autarquias podem aqui ser citadas. A primeira encontra-se na criação de mecanismos que verifiquem se a renúncia de receita relativa às anuidades está em conformidade com o disposto na Lei 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e em outros dispositivos legais pertinentes. É bem sabido que a principal fonte de receita dessas entidades é a arrecadação de anuidades. Também é sabido que em sua esfera administrativa os conselhos têm autonomia para conceder remissões, isenções, anistias e cancelamentos de débitos a seus inscritos caso cumpridos determinados requisitos previamente estabelecidos em seus atos normativos. Todavia, é necessário que toda e qualquer renúncia e receita esteja devidamente documentada e em consonância com os ditames da LRF.

A figura da integridade do mesmo modo se faz relevante para averiguar se os conselhos vêm cumprindo com a ética e a transparência no exercício do seu poder de polícia, ao fiscalizar e punir os profissionais de sua classe. Tendo como uma das suas principais atividades a fiscalização, os conselhos



também são responsáveis pela aplicação de penalidades éticas àqueles profissionais que estejam descumprindo as normas relativas ao exercício profissional de sua categoria. Assim, nada mais coerente que esse poder seja exercido sem a prática de abusos, de maneira totalmente imparcial e equitativa, afinal o maior exemplo de integridade para os inscritos deve ser o seu próprio conselho.

Uma vez que essas entidades possuem autonomia para organizar sua estrutura interna, igualmente importante é a aplicação de uma cultura de integridade para se investigar se os recursos públicos sob sua responsabilidade estão sendo administrados corretamente, seja na contratação de pessoal – que deverá ser por concurso público, ressalvados os casos dos cargos em comissão -, nas compras efetuadas – que deverão seguir os ditames da Lei de Licitações -, ou mesmo na administração das diárias e jetons pagos aos seus funcionários e conselheiros em viagens realizadas no exercício da função pública.

Assim, acredita-se ser de extrema importância o estudo e o incentivo de uma cultura de integridade no ambiente interno dos conselhos de fiscalização profissional, pois a partir do exemplo desses entes é que seus inscritos, profissionais dos mais variados ramos, levarão os valores da ética e transparência não só para o mercado e para as relações financeiras, mas também à toda sociedade.

Dessa forma, na ausência de legislação específica acerca da implantação de programas de integridade nos conselhos, é aconselhável que eles próprios elaborem, por exemplo, planos de integridade adaptados às suas realidades. Alguns, inclusive, já aderiram à ideia e, de forma antecipada, elaboraram seus programas, como é o caso do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, mas estes ainda são minoria.

4. RESUMO DAS PRINCIPAIS ETAPAS DE UM PROGRAMA DE INTEGRIDADE

De acordo com o guia prático para implementação de Programas de Integridade na Administração Pública, Federal, Autárquica e Fundacional e do art. 19 do Decreto nº 9.203/17 deverão ser estabelecidos os seguintes eixos de atuação:

- I - comprometimento e apoio da alta administração;
- II - existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;
- III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e
- IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade



Em primeiro lugar, a entidade deverá designar unidade a quem caberá coordenar os esforços de estruturação, execução e monitoramento de seu Programa de Integridade, orientação, treinamento e promoção de outras ações relacionadas à implementação dos planos de integridade. Assim, sugere-se, em primeiro lugar, a criação de uma comissão com pelo menos um servidor atuando de forma permanente nessa área.

Essa **comissão de gestão da integridade** deverá ser dotada de autonomia e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências, além de ter acesso às demais unidades e ao mais alto nível hierárquico do órgão ou entidade.

O próximo passo consiste em tomar as providências necessárias para que seja aprovado um **plano de integridade** para o conselho, tais como: 1) levantamento da situação de suas unidades de integridade, por exemplo, o canal de denúncias (ouvidoria), a comissão de ética, a auditoria interna etc e, caso necessário, estabelecimento de medidas para criação ou fortalecimento de outras unidades que se fizerem necessárias; 2) levantamento de riscos para a integridade e estabelecimento de medidas de tratamento; e, por fim, 3) elaboração do Plano de Integridade.

Na etapa 1, o Conselho deverá comprovar a existência de unidades e instrumentos relativos a cada função da integridade organizacional (promoção da ética, funcionamento de controles internos, procedimentos de responsabilização, canais de denúncias etc.), bem como avaliar a situação de cada uma.

A etapa 2 é muito importante no sentido de se realizar um levantamento dos principais riscos para a integridade dentro do Conselho, bem como pela indicação das medidas pertinentes para seu tratamento.

Por último, a etapa 3 consistirá na elaboração de uma primeira versão do plano de integridade, reunindo as informações sobre a organização, suas principais atribuições, áreas de riscos, processos e riscos prioritários e medidas de tratamento. Nos termos do guia da CGU:

O Plano de Integridade é um documento que contém um resumo das medidas que devem ser implementadas pelo órgão entidade para prevenir, detectar e remediar riscos para a integridade. Ele objetiva traçar as principais estruturas e medidas de um programa de integridade e organizá-las em um conjunto sistêmico. A CGU entende que a aprovação dos planos é um primeiro passo para a efetivação dos programas de integridade nas organizações públicas, contribuindo para que uma cultura ética e a prevenção à fraude e corrupção entrem no dia-a-dia das organizações.

O Plano de Integridade deve ser aprovado pela alta direção e estar sob responsabilidade de uma determinada unidade organizacional, que fará o papel de Unidade de Gestão da Integridade.



Assim, estabelece formalmente o compromisso da alta direção e, conseqüentemente, de todo o órgão/entidade com tais propostas, sendo um importante documento para divulgação desse compromisso e um passo importante para a disseminação de uma cultura de integridade dentro e fora da organização.

Assim sendo, esse é um resumo das principais ações a serem realizadas objetivando a implementação de um Programa de Integridade em um Conselho de Fiscalização Profissional, podendo, durante os trabalhos, surgirem outras necessidades que irão sendo adaptadas em conformidade com as especificidades do órgão.

Nesse sentido, como já mencionado, a utilização dos guias e manuais elaborados visando à implementação da integridade nos órgãos públicos em geral, além da legislação pertinente, podem e devem ser utilizados no âmbito dos conselhos, fazendo-se as adequações que se fizerem necessárias em relação aos elementos dessas entidades que não se apliquem à realidade da Administração Pública propriamente dita. Destaque para a coleção “Programa de Integridade”, elaborada pela Controladoria Geral da União e para o Decreto 6.029/2007, o Decreto 9.203/2017, a Portaria 1.089/2018, o Decreto 9.901/2019, a Portaria 57/2019.

Por fim, essas são algumas sugestões do que pode ser feito para que a cultura da integridade cresça cada vez mais no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, servindo também de exemplo para todas as demais entidades públicas que ainda não tenham aderido às inovações trazidas pela lei anticorrupção e seus normativos regulamentadores.

5. METODOLOGIA E OPERACIONALIZAÇÃO

A metodologia adotada nesta pesquisa foi a bibliográfica e exploratória, uma vez que, além da análise de diversos normativos legais acerca do tema, também foram utilizadas as obras de doutrinadores especializados em *compliance* anticorrupção e integridade na Administração Pública.

A pesquisa contou também com uma abordagem qualitativa, pois estudou aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, principalmente no que se relaciona ao fenômeno da corrupção. Sobre esse assunto, segundo Godoy (1995), um fenômeno nessa linha pode ser melhor compreendido no contexto específico em que ocorre e do qual é parte constituinte, devendo portanto, ser observado e analisado numa dinâmica integrada, considerando-se todos os pontos de vista relevantes.



Se difere do quantitativo porque não é, como se pode perceber, uma pesquisa baseada em números e estatísticas, mas sim, em uma análise do seu conteúdo propriamente dito, realizada por meio de literaturas e legislações já existentes sobre o tema.

Por fim, do ponto de vista de sua natureza, a referente pesquisa se caracteriza como básica, tendo como objetivo principal gerar e produzir conhecimentos novos para que aconteçam avanços na área estudada (GIL, 1994), ou seja, a elaboração de material que auxilie na aplicação de programas de integridade específicos nos conselhos de fiscalização profissional, atendendo a suas demandas e a suas particularidades.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora existissem, anteriormente à Lei 12.846/2013, outros dispositivos legais com o objetivo de inibir práticas corruptas, apenas com o seu advento é que o tema realmente ganhou destaque nos noticiários e na sociedade. Como principal medida sancionatória está a responsabilização objetiva, civil e administrativa, de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública.

Desde então o *compliance* anticorrupção se espalhou rapidamente no ramo empresarial, impulsionado, principalmente, pelo receio de aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção. Posteriormente, essa cultura da ética e da transparência chegou com mais força ao setor público, que passou a implementar programas de integridade baseados em legislações específicas. Nada mais justo, uma vez que a Administração deve ser o principal exemplo de boas práticas de governança.

Todavia, importantes membros da Administração Indireta, os Conselhos de Fiscalização Profissional, diante da ausência de normas específicas que regulamentam a questão da integridade em seu âmbito interno, ainda demoram a aderir aos programas de integridade.

Dessa forma, entendeu-se, no presente trabalho, pela necessidade da criação de uma regulamentação específica que direcione a implementação de programas de integridade nos conselhos, por se tratarem de entes com várias especificidades que os diferem dos demais entes públicos.

Sugeriu-se, por fim, que na ausência dessa regulamentação específica elaborada por órgãos oficiais do governo, os próprios conselhos construam seus programas e planos de integridade com base na legislação, guias e manuais já existentes e elaborados para o setor público, fazendo-se as adequações que se fizerem necessárias em virtude de suas peculiaridades.



Justifica-se essa necessidade pelo fato dos conselhos de fiscalização profissional se caracterizarem como autarquias destinadas ao controle e fiscalização das atividades profissionais no país, podendo inclusive aplicar penalidades éticas aos seus inscritos, não fazendo sentido, portanto, que deixem de espalhar a cultura da integridade também em seu ambiente interno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, K. X. de; SANTOS, R. C. dos; MESQUITA, M. do S. S.; LIMA, R. A. de A. de. Agency Conflicts And Asymmetry of Accounting Information: Between Decision Making And Corporate Management. **International Journal of Professional Business Review**, São Paulo (SP), v. 5, n. 2, p. 234–255, 2020. DOI: 10.26668/businessreview/2020.v5i2.199. Disponível em: <https://openaccessojrs.com/JBReview/article/view/199>. Acesso em: 18 feb. 2021.

BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza; VIEIRA, James Batista. *Os programas de integridade pública no Brasil: indicadores e desafios*. Cad. EBAPE.BR, v. 19, n° 3, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2021. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1679-395120200069> > Acesso em 12 out 2021.

BLOK, Marcella. *Compliance e Governança Corporativa*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. p. 97-98.

BREDA, Zulmir. *Qual é o papel dos Conselhos Profissionais?* 2019. Disponível em: https://cfc.org.br/destaque/%EF%BB%BFqual-e-o-papel-dos-conselhos-profissionais/#_ednref1. Acesso em 12 out 2020.

BORGES, Karla. *Aspectos históricos da Lei Anticorrupção*. Disponível em: <politicalivre.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-lei-anticorrupcao/>. Acesso em 17 de out de 2020.

BRASIL. Decreto nº 6029 de 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6029.htm> Acesso em 12 out 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>. Acesso em 02 out 2020.

BRASIL. Decreto nº 9203 de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm> Acesso em 05 out 2020.

BRASIL. Decreto nº 9901 de 08 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9901.htm> Acesso em 05 out 2020.



BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em 30 out 2020.

BRASIL. Lei 13.303 de 30 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em 1 out 2020.

BRASIL. Portaria nº 57 de 04 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/58029864/do1-2019-01-07-portaria-n-57-de-4-de-janeiro-de-2019-58029797> Acesso em 06 out 2020.

BRASIL. Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/guest/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/11984199/do1-2018-04-26-portaria-n-1-089-de-25-de-abril-de-2018-11984195> Acesso em 05 out 2020.

BRASIL. Portaria nº 57 de 04 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/58029864/do1-2019-01-07-portaria-n-57-de-4-de-janeiro-de-2019-58029797> Acesso em 06 out 2020.

BRASIL. Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/guest/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/11984199/do1-2018-04-26-portaria-n-1-089-de-25-de-abril-de-2018-11984195> Acesso em 05 out 2020.

CGE-MG (2018). Guia de Integridade Pública - Diretrizes e Estratégias para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de Minas Gerais. Volume I. Disponível em: <http://cge.mg.gov.br/phocadownload/Integridade/Guia%20de%20Integridade%20Publica_Volume%20I.pdf> Acesso em 1º out 2020.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. *COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA NECESSIDADE PARA O BRASIL*. RDFG –Revista de Direito da Faculdade Guanambiv. 3, n. 1, julho-dezembro 2016. Disponível em: <<http://177.38.182.246/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/103/21> > Acesso em 13 out 2021.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; NEPOMUCENO, Augusto Moutella. *Programas de integridade como instrumento de boa governança pública: o FCPA e o U.K. Bribery como normas inspiradoras*. Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro. Vol.22-nº29, 2019, pg.65-83. ISSN 2448-0517. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20200709205057id_/http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7501/47966290> Acesso em 13 out 2021.

COLEÇÃO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/colecao-programa-de-integridade>> Acesso em 09 out 2020.

FRANCO DE LIMA, L. G. C.; MACIEL-LIMA, S. Direct Aid: International Cooperation Against Laundering of Assets and The Crimes that Precede it. **Journal of Law and Sustainable Development**,



São Paulo (SP), v. 9, n. 1, p. e724, 2021. DOI: 10.37497/sdgs.v9i1.78. Disponível em: <https://www.journalsdg.org/jlss/article/view/78>. Acesso em: 18 feb. 2021.

FONSECA, Antônio; ROSSA, Marcos. *Defesa da Integridade pelos Conselhos Profissionais* (2018). Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/defesa-da-integridade-pelos-conselhos-profissionais-12082018>> Acesso em 11 out 2020.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. *A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública*. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4º ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GODOY, Arilda Schmidt. *Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades*. RAE - Revista de Administração de Empresas / EAESP / FGV, São Paulo, 1995.

LUCHIONE, Carlo Huberth e CARNEIRO, Cláudio. *Compliance e Lei Anticorrupção - Importância de um programa de integridade no âmbito corporativo e setor público*. In: MARQUES. Vinicius Porto Jader (Org.). *O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.86.

OCDE Recommendation of the Council on Public Integrity, 2017, p. 3.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende (2019). *Compliance na Administração Pública*. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2019/07/31/compliance-na-administracao-publica/>>. Acesso em 19/10/2020.

PLANO MINEIRO DE PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE. Disponível em: <<http://cge.mg.gov.br/integridade>> Acesso em 10 out 2020.

REOLON, Jaques F. *Conselhos de fiscalização: curso completo*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, R. R. da; SANTOS, R. C. dos; LIMA, A. O.; OLIVEIRA, L. G. L. Organizational Climate Analysis in Work Teams in the Public Management of the Government of Minas Gerais State. **Journal of Law and Sustainable Development**, São Paulo (SP), v. 9, n. 1, p. e633, 2021. DOI: 10.37497/sdgs.v9i1.76. Disponível em: <https://www.journalsdg.org/jlss/article/view/76>. Acesso em: 18 feb. 2022.

ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). *Compliance no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

